

Onde se lê:

“... estão abertas inscrições, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, para apresentação das candidaturas ao cargo de direção intermédia de 2.º grau abaixo referido.”

Deve ler-se:

“... estão abertas inscrições, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, para apresentação das candidaturas ao cargo de direção intermédia de 1.º grau abaixo referido.”

Vice-Presidência do Governo Regional, 21 de janeiro de 2013.

O CHEFE DE GABINETE, Andreia Jardim

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

Aviso n.º 23/2013

Por despacho da signatária, datado de 14-12-2012, foi autorizada uma licença sem remuneração pelo período de 11 meses, à Assistente Operacional Tânia Maria Boschini, ao abrigo do disposto no artigo 234.º/1 do Regime, aprovado pela Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, com efeitos a partir de 01-02-2013.

Isento de fiscalização prévia pela S.R.M.T.C..

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, aos 3 de janeiro de 2013.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Maria Bernardete Olival Pita Vieira.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Despacho n.º 12/2013

O Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, veio regulamentar o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente, composto por duas componentes, uma interna e outra externa.

A avaliação externa centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, revestindo uma natureza facultativa, sendo obrigatória nas situações previstas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

Para o efeito é constituída uma bolsa de avaliadores, composta por docentes de todos os grupos de recrutamento, titulares de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou detentores de experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes, e com última avaliação do desempenho igual ou superior a Bom.

Deste modo, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, determino o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente despacho regulamenta o processo de constituição e funcionamento da bolsa de avaliadores

externos, com vista à avaliação externa da dimensão científica e pedagógica prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

Artigo 2.º Constituição da bolsa

- 1 - Na dependência do Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa é constituída uma bolsa de avaliadores, responsáveis pela avaliação externa da dimensão científica e pedagógica do processo de avaliação do desempenho docente.
- 2 - A bolsa de avaliadores externos a que se refere o número anterior é composta por docentes de todos os grupos de recrutamento que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Estar integrado na carreira docente, preferencialmente no 5.º escalão ou superior;
 - b) Ser titular de formação em avaliação do desempenho docente, supervisão pedagógica ou deter experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes e com última avaliação do desempenho igual ou superior a Bom.

Artigo 3.º Coordenação da bolsa de avaliadores externos

- 1 - O Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa exerce as funções de coordenação e gestão da bolsa de avaliadores externos.
- 2 - Compete ao coordenador:
 - a) Desenvolver os procedimentos necessários à constituição e atualização da bolsa de avaliadores externos, previstos nos termos estabelecidos no presente despacho;
 - b) Calendarizar os procedimentos de avaliação externa previstos no presente despacho com respeito pelos prazos nele expressamente indicados, com divulgação aos intervenientes;
 - c) Afetar o avaliador externo a cada avaliado, nos termos do artigo 5.º do presente diploma;
 - d) Apoiar os avaliadores e monitorizar a implementação do processo de avaliação externa do desempenho docente.

Artigo 4.º Competências dos avaliadores externos

- Compete ao avaliador externo:
- a) Proceder à observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, nos termos previstos no artigo 9.º;
 - b) Aplicar instrumentos de registo requeridos para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica, tendo por referência os parâmetros estabelecidos a nível regional;
 - c) Proceder à avaliação das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção observadas;
 - d) Emitir parecer sobre o relatório de autoavaliação do docente relativamente às atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção observadas;
 - e) Articular com o avaliador interno o resultado da avaliação externa da dimensão científica e

pedagógica, no ano da observação das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção.

Artigo 5.º

Seleção dos avaliadores externos

- 1 - O diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação, procede ao recenseamento dos docentes que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, após o preenchimento de um formulário concebido de forma a recolher a seguinte informação:
 - a) Elementos legais de identificação do docente;
 - b) Grupo de recrutamento;
 - c) Escalão da carreira docente em que se integra;
 - d) Formação académica em avaliação do desempenho docente e supervisão pedagógica;
 - e) Experiência profissional em supervisão pedagógica;
 - f) Horário escolar do docente anualmente atualizado.
- 2 - O formulário referido no número anterior é de preenchimento obrigatório por todos os docentes da escola integrados no 5.º escalão ou superior da carreira docente e que cumpram os demais requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º.
- 3 - Os docentes integrados na carreira que se encontrem qualificados para o exercício de outras funções educativas, na área de supervisão pedagógica e formação de formadores, ao abrigo do artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por ECD da RAM, devem preencher o formulário, independentemente do escalão em que se encontrem.
- 4 - Os docentes dos três escalões mais elevados da carreira, desde que detentores de formação especializada na área de supervisão pedagógica têm prioridade sobre os demais docentes integrados na carreira e poderão exercer as funções em regime de exclusividade, mediante manifestação de vontade a expressar no formulário.
- 5 - Na seleção dos avaliadores externos são privilegiados os docentes detentores de doutoramento, mestrado ou pós-graduação na área da supervisão pedagógica.
- 6 - Os elementos constantes do formulário devem ser validados pela escola de acordo com os documentos constantes do processo individual do docente nela existente.
- 7 - Ao docente que não esteja interessado em desempenhar as funções de avaliador externo da dimensão científica e pedagógica no âmbito da avaliação do desempenho docente, assiste o direito de apresentar pedido de escusa da função

através de requerimento fundamentado dirigido ao órgão de gestão.

- 8 - O pedido a que se refere o número anterior é remetido ao Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, que emite decisão no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua receção.
- 9 - A recusa do desempenho de funções pelo docente que reúna os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 2.º e que tenha sido selecionado como avaliador externo determina, na primeira avaliação do desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de Insuficiente, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do ECD da RAM.
- 10 - Após a validação de todos os formulários, a escola procede à elaboração de uma lista dos candidatos por grupo de recrutamento e escalão da carreira docente.
- 11 - Os formulários devidamente validados e as listas de avaliadores são remetidos pela escola ao Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, que com eles constitui uma base de dados, tendo em vista a gestão futura da bolsa de avaliadores externos.

Artigo 6.º

Atualização dos avaliadores externos

O diretor, presidente do conselho executivo, presidente da comissão provisória, presidente da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação, remete ao coordenador da bolsa de avaliadores externos, até ao dia 15 de outubro de cada ano escolar:

- a) Uma cópia atualizada dos horários escolares dos docentes que integram a bolsa de avaliadores externos;
- b) Uma lista atualizada da bolsa de avaliadores externos com os docentes que, em consequência de ingresso na carreira, mobilidade, de progressão na carreira ou de formação e experiência profissional entretanto adquirida, passem a reunir as condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 7.º

Distribuição dos avaliadores externos e calendarização da avaliação

- 1 - Cumpridos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, a atribuição do avaliador externo a cada docente avaliado na dimensão científica e pedagógica obedece aos seguintes critérios:
 - a) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento;
 - b) Estar integrado em escalão da carreira igual ou superior;
 - c) Não exercer funções no mesmo estabelecimento de educação, ensino ou instituição de educação especial.
- 2 - Para efeitos do previsto no número anterior o coordenador da bolsa de avaliadores deve

- distribuir os avaliadores externos de modo a minimizar as distâncias percorridas.
- 3 - Até ao final do 3.º período do ano escolar anterior àquele em que decorrer a avaliação externa, o coordenador da bolsa de avaliadores externos, procede à distribuição dos avaliadores a afetar a cada avaliado.
 - 4 - A atribuição, no mesmo ano escolar, de mais de 10 docentes a um avaliador externo, para efeitos de avaliação da dimensão científica e pedagógica, requer a anuência do próprio, com exceção dos docentes referidos no n.º 4 do artigo 5.º, a exercer as funções em regime de exclusividade.
 - 5 - Depois de conhecidos os horários dos avaliadores, o coordenador da bolsa de avaliadores externos elabora até ao dia 30 de outubro o plano de calendarização da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, do qual é dado conhecimento ao avaliador, avaliado e diretor da escola.

Artigo 8.º Comunicações e impedimentos

- 1 - Avaliador e avaliado devem apresentar ao respetivo coordenador da bolsa de avaliadores externos os impedimentos, escusas ou suspeições, previstos nos artigos 44.º e 48.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - A decisão sobre os incidentes referidos no número anterior compete ao coordenador da bolsa de avaliadores externos, ouvido o conselho pedagógico, conselho escolar ou conselho técnico interno respetivo.
- 3 - Declarado o impedimento, escusa ou suspeição do avaliador selecionado, procede-se à sua substituição, mediante novo processo de seleção.

Artigo 9.º Observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção

- 1 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção é obrigatória nas situações previstas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.
- 2 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção a realizar pelo avaliador externo tem por referência os parâmetros regionais e os respetivos instrumentos de registo.

Artigo 10.º Procedimento administrativo da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção

- 1 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção pelos avaliadores externos é realizada num dos dois últimos anos escolares, devendo o processo de avaliação do desempenho ficar concluído até ao fim do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.

- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, os docentes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, apresentam requerimento de observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção às entidades referidas no n.º 7 do mesmo artigo, até ao final do 1.º período letivo do ano escolar imediatamente anterior ao da sua avaliação externa ou até ao início do ano escolar no caso do 5.º escalão.
- 3 - Os titulares do órgão de gestão devem dar conhecimento da situação referida no n.º 2 ao coordenador da bolsa de avaliadores externos até ao dia 10 de janeiro.
- 4 - Por mútuo acordo, avaliador e avaliado podem proceder a alterações na calendarização prevista no n.º 6 do artigo 7.º, dando do facto conhecimento ao coordenador da bolsa de avaliadores externos.
- 5 - Caso o avaliado não esteja presente por falta devidamente justificada e previamente comunicada ao avaliador, deve este proceder à marcação de nova data para a realização da atividade educativa, aula ou estratégia de intervenção a observar, dando deste facto conhecimento ao coordenador da bolsa.
- 6 - A desistência da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção por parte de um docente que apresentou o requerimento previsto no n.º 2, determina a obtenção de uma classificação máxima de Bom no respetivo ciclo avaliativo.

Artigo 11.º Trabalho extraordinário dos avaliadores

- 1 - A observação de aulas a efetuar no quadro da avaliação do desempenho docente processa-se excecionalmente em regime de trabalho extraordinário, sempre que se prolongue para além do horário normal de trabalho do docente avaliador, com exceção dos docentes referidos no n.º 4 do artigo 5.º, a exercer as funções em regime de exclusividade.
- 2 - Por despacho do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, ouvidas as associações sindicais, são concedidas reduções do horário de trabalho do docente com funções de avaliador externo, face ao número de avaliados atribuídos, com exceção dos docentes referidos no n.º 4 do artigo 5.º, a exercer as funções em regime de exclusividade.
- 3 - Na sua deslocação o avaliador tem direito a ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º Disposição transitória

- 1 - A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção regulamentada pelo presente despacho não é prejudicada pela vigência de disposições legais que temporariamente impeçam a progressão na carreira.
- 2 - Para os efeitos referidos no número anterior e caso se verificasse a normal progressão na

carreira docente a partir de 1 de janeiro de 2014, consideram-se os seguintes períodos e momentos:

- a) Até ao final do mês de abril de 2013, apresentação dos requerimentos de observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção a realizar no ano escolar 2013/2014;
- b) Até ao final do mês de outubro de 2013, conclusão e divulgação da seleção e distribuição dos avaliadores externos, bem como a calendarização da avaliação da dimensão científica e pedagógica.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 17 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

Despacho n.º 13/2013

Nos termos do sistema de avaliação do desempenho docente aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, a avaliação externa do desempenho docente centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, por avaliadores externos.

A observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção é obrigatória para os docentes em período probatório, docentes integrados nos 2.º e 4.º escalões da carreira, para atribuição da menção de Excelente, em qualquer escalão e para os docentes integrados na carreira que tenham obtido na última avaliação de desempenho a menção de Insuficiente.

Os parâmetros para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica são estabelecidos a nível regional pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos.

Deste modo, importa estabelecer os referidos parâmetros regionais de avaliação externa, bem como os modelos de referência para os instrumentos de registo a utilizar na observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção a efetuar pelos avaliadores externos no processo de avaliação de desempenho docente.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, determino o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente despacho estabelece os parâmetros regionais para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica a realizar no âmbito da avaliação do desempenho docente, previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

Artigo 2.º
Avaliação externa

- 1 - A avaliação externa do desempenho docente incide sobre a dimensão científica e pedagógica, realiza-se no desenvolvimento das atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção e tem como objetivo reconhecer a qualidade do

desempenho dos docentes para valorização e progressão na carreira.

- 2 - A avaliação da dimensão científica e pedagógica é composta por uma componente interna e uma componente externa que correspondem a 60% do valor obtido no resultado final da avaliação do desempenho do docente.
- 3 - A avaliação externa da dimensão científica e pedagógica realiza-se através do processo previsto no artigo 7.º, atribuindo-se-lhe uma ponderação de 70% na avaliação global da dimensão científica e pedagógica.

Artigo 3.º
Dimensão científica e pedagógica

A concretização da dimensão científica e pedagógica decorre das determinações educativas e curriculares emanadas a nível nacional, regional e do próprio estabelecimento de educação e ensino, pelo que o docente deve:

- a) Orientar a sua ação em benefício da aprendizagem das crianças e alunos;
- b) Selecionar as melhores abordagens de educação e ensino;
- c) Analisar as suas atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção sob o ponto de vista da melhoria dessas abordagens;
- d) Criar um ambiente educativo assente em valores comumente reconhecidos, tratando as crianças e alunos com a dignidade que esses valores preconizam e assegurando que eles procedam do mesmo modo;
- e) Ter presente a especificidade dos papéis de «criança/aluno» e de «educador/professor», não deixando de considerar as fronteiras que lhe são inerentes;
- f) Atender, nas estratégias de intervenção no âmbito da educação especial, às atividades desenvolvidas com os pais e ou encarregados de educação.

Artigo 4.º
Parâmetros

A avaliação externa da dimensão científica e pedagógica efetua-se com base nos parâmetros «científico» e «pedagógico», com igual ponderação de 50% na sua classificação final.

Artigo 5.º
Parâmetro científico

- 1 - O parâmetro científico reporta-se às metas de aprendizagem e ou conteúdos disciplinares que o docente desenvolve e representa 40% da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º
- 2 - O parâmetro científico integra ainda conhecimentos de língua portuguesa que enquadram e agilizam o desenvolvimento das aprendizagens que representam 10% da percentagem prevista no n.º 3 do artigo 2.º.

Artigo 6.º
Parâmetro pedagógico

- 1 - O parâmetro pedagógico integra os elementos didáticos e relacionais.